

OFICIAL DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA (EXTRAJUDICIAL) VIA MALOTE DIGITAL, ASSEGURANDO-LHE O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA.

O Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Pernambuco, DES. RICARDO PAES BARRETO, no uso de suas atribuições legais, especialmente as contidas nos artigos 35, 37, e 39 do Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco e nos artigos 85 e 86 do Regimento Interno da Corregedoria Geral da Justiça, e

CONSIDERANDO que a Administração Pública é regida pelos princípios da oficialidade, dentre outros prescritos no caput do art. 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a impossibilidade de conclusão dos trabalhos no tempo estipulado na Portaria nº 220/2019 e a necessidade de dar continuidade ao Processo Administrativo Disciplinar acima epigrafado;

RESOLVE:

Art. 1º DETERMINAR a renovação do prazo para a conclusão deste Processo Administrativo Disciplinar, instaurado em desfavor de FÁBIO LOURENÇO DE LIMA, titular do 2º Tabelionato de Notas da Capital, para apurar com maior profundidade, a prática ou não de infração disciplinar por inobservância do disposto no artigo 22, no art. 30, II, III e X, no art. 31, I e II, todos da Lei Federal nº 8.935/1994, e no art. 216, I e VII, do Código de Normas dos Serviços Notariais e Registros de Pernambuco, assegurando-lhe o direito ao devido processo legal, com ampla defesa e contraditório.

Art. 2º FIXAR o prazo de 30 dias (cf. art. 220 da Lei nº 6.123/68), contados da publicação desta portaria, para a Comissão Processante concluir a apuração dos fatos e indicar as medidas cabíveis.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Recife, 09/05/2022

Des. Ricardo Paes Barreto
Corregedor-Geral da Justiça

Processo nº 0000131-07.2022.2.00.0817 – PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
CONSULENTE: TJPE - Serventia Registral - Ilha de Itamaracá (76851)

PARECER

Primeiramente, importa registrar que apesar do presente procedimento ter sido autuado como pedido de providências, trata-se de uma **consulta**. A comunicação se deu via e-mail, pela Sra. Janete Menezes à Corregedoria Auxiliar para o Serviço Extrajudicial, ocasião em que a requerente consignou os seguintes termos (Doc. de Id nº 1274050 – *in verbis*):

No dia 07/02/2022, compareceram 2 pessoas para reconhecer firma (José Luiz da Cunha Rodrigues e Alexandre Fernandes de Barros Cabral) ambos desistiram do ato após serem emitidos os selos. No mesmo dia, compareceram 2 pessoas (José Lopes de Albuquerque Júnior e Carla Cristina Gadelha da Silva Mendes). José Lopes fez 2 reconhecimentos de firma e Carla Cristina fez 1 abertura de firma e 1 reconhecimento. Foi feita a substituição do nome do contribuinte e emitido a etiqueta com o novo nome, mas nesse meio tempo (simultaneamente) outra funcionária enviou os selos, sendo enviados assim, os primeiros selos emitidos (José Luiz da Cunha e Alexandre Fernandes invés de José Lopes de Albuquerque e Carla Cristina). Vale salientar que, a parte não saiu do cartório com a etiqueta do selo emitida em nome de outra pessoa, mas o erro foi na hora do envio dos selos para o site do tribunal.

Então, minha pergunta é: tem como alterar um dos atos (de reconhecimento para abertura de firma em nome de Carla Cristina) e os nomes dos contribuintes para os demais selos?

Foram anexados à demanda alguns documentos (Doc. de Id nº 1274050).

Ante o exposto, OPINO:

Os emolumentos devidos para os procedimentos de abertura e reconhecimento de firma diferem, tendo em vista que o primeiro não é cobrado, enquanto que o último custa R\$ 4,76, conforme a Tabela de Custas e Emolumentos, publicada no DJe nº 235/2021 em 23/12/2021, razão pela qual não merece prosperar o pretendido no que tange a alteração de reconhecimento para abertura de firma em nome de Carla Cristina.

Além disso, observo que grande parte dos documentos anexados no Doc. de Id nº 1576441 encontra-se ilegível, o que prejudica o regular deslinde do caso, bem como a ausência de cópia do documento alegado autenticado pela referida serventia. Desse modo, resta ausente documentação comprobatória suficiente.

Esclareço, ainda, que em caso de desistência do ato praticado na serventia, é necessário proceder com o cancelamento do selo e requerer ressarcimento junto ao financeiro do TJPE.

Sendo assim, não vislumbro a possibilidade de reaproveitamento de selo por outro contribuinte no caso em comento, sendo temerário realizar a modificação do ato praticado.

Publique-se, dando-se ciência aos interessados acerca do teor do presente Parecer. Após, archive-se os autos.

DETERMINO, ainda, que a secretaria deste Órgão Censor, **retifique a autuação para consulta**.

Recife, 12/05/2022.

CARLOS DAMIÃO LESSA

JUIZ CORREGEDOR AUXILIAR EXTRAJUDICIAL TJPE

Processo nº 0001247-82.2021.2.00.0817 – CONSULTA ADMINISTRATIVA (1680)

CONSULENTE: TJPE - Serventia Registral e Notarial de Moreilândia (160135)

CONSULTADO: CGJ - Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Pernambuco

DESPACHO / NOTIFICAÇÃO

Notifique-se a ANOREG-PE, para, querendo, emitir considerações sobre o tema abordado na consulta, em prazo não superior a 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo acima, com ou sem a manifestação, volte o expediente para resposta ao interessado.

Cumpra-se, publique-se.

ESTE DESPACHO TEM FORÇA DE NOTIFICAÇÃO.

Recife, 12/05/2022

CARLOS DAMIÃO LESSA

Juiz Corregedor Auxiliar Extrajudicial – TJPE.

Processo nº 0000128-86.2021.2.00.0817 – PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE SERVIDOR (1262)

PROCESSANTE: Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Pernambuco.

PROCESSADO: Luiz Antônio Ferreira Pacheco da Costa.

Advogados: Juliana Gomes Antonangelo Gercia Campos - OAB/PR nº 99.640

Lucilenny Nunes da Silva - OAB/GO nº 14.604

Ralf Costa de Oliveira - OAB/SP nº 230.012

PORTARIA Nº 98/2022 - CGJ

EMENTA: DELEGATÁRIO. INVESTIGAÇÃO. VIDA PREGRESSA. ANTECEDENTES. POSSIBILIDADE. OMISSÃO. MÁ-FÉ. CONDENAÇÃO POR ÓRGÃO COLEGIADO. PERDA DA DELEGAÇÃO.

1. O Corregedor-Geral da Justiça poderá promover investigação relativa à personalidade e à vida pregressa do candidato, tendo ampla autonomia para solicitar ou requisitar, de quaisquer fontes, informações sigilosas, escritas, eletrônicas ou verbais.
2. É dever de todos os candidatos que se submetem a concurso com exame de conduta passada e presente, não omitindo seus antecedentes, devendo agir com honestidade no momento da indicação de eventuais processos ou condutas desabonadoras.
3. Age de má-fé no momento da etapa do concurso o candidato que omitir fatos relevantes sobre sua vida pregressa, mesmo que desabonadores.

O Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Pernambuco, DES. RICARDO PAES BARRETO, no uso de suas atribuições legais, especialmente as contidas nos artigos 35, 37 e 39, do Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco e nos artigos 85 e 86 do Regimento Interno da Corregedoria Geral de Justiça, e

CONSIDERANDO ser de atribuição da Corregedoria-Geral da Justiça a fiscalização dos serviços notariais e registrais no Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO o disposto no Provimento nº 77/2018 – CNJ;

CONSIDERANDO o preceituado pelo art. 30, do Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registros do Estado de Pernambuco, o qual estabelece que para inscrição no concurso público, de provimento inicial ou de remoção, de provas e títulos, o candidato deverá preencher, dentre vários requisitos o de comprovar conduta condigna para o exercício da atividade delegada;